



Tratado de Lisboa, Europa e Fiscalidade

Dr. Nuno de Oliveira Garcia - Advogado - Associado principal da *Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados* - Sociedade de Advogados

Dra. Andreia Gabriel Pereira - Advogada Estagiária da *Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados* - Sociedade de Advogados

Da análise das disposições em matéria fiscal do agora denominado Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, resulta que estas correspondem, com pequenas alterações de redacção, às disposições sobre a mesma matéria constantes do Tratado da Comunidade Europeia. Com efeito, às normas contidas nestes artigos continua a estar subjacente o objectivo de salvaguardar o respeito pelo princípio da não discriminação e de impedir que imposições de natureza fiscal estabeleçam obstáculos à construção e manutenção do mercado interno.

Estará, portanto, correcta a leitura segundo a qual o Tratado de Lisboa não implica *per se* mudanças relevantes no papel da União Europeia na área fiscal, continuando a fiscalidade a ser uma área essencialmente sob a esfera da soberania dos Estados-Membros, muito contribuindo para este *status quo* a resistência, em matéria tributária, dos Estados-Membros ao progressivo estabelecimento de regras de maioria qualificada para a tomada de decisões na União Europeia.

A alteração mais significativa introduzida pelo Tratado de Lisboa é a inclusão da referência à necessidade de evitar distorções da concorrência, como fundamento para a adopção de medidas com vista à harmonização das legislações relativas a impostos indirectos, onde antes se referia apenas à necessidade de garantir o estabelecimento e funcionamento do mercado interno. Muito pouco, portanto.

Contudo, conhecer o impacto da União Europeia na área fiscal é, cada vez mais, apreender o esforço da actividade dos seus órgãos e instituições para a conciliação das legislações dos Estados-Membros com os princípios e liberdades estabelecidos pelos Tratados.

Com efeito, sendo o papel do *direito originário* na área fiscal muito limitado, principalmente considerando o silêncio dos tratados no que concerne os impostos directos, o papel dinamizador tem cabido às instituições comunitárias, quer mediante a aprovação de *direito derivado* (regulamentos,

directivas, entre outros) com incidência fiscal, quer mediante a actuação do Tribunal de Justiça da União Europeia (anteriormente designado Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias). De facto, várias têm sido as normas fiscais dos Estados-Membros que, tendo sido analisadas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, foram consideradas incompatíveis com o direito comunitário, em particular com a estruturante *liberdade de estabelecimento*.

É também neste âmbito, ou seja com vista à permanente *construção* europeia, que se inserem igualmente diversas medidas *legislativas* da União consagradas, em grande parte, em directivas que abrangem diversos aspectos do regime de tributação dos Estados-Membros. Dois dos melhores exemplos deste tipo de medidas são a Directiva relativa ao regime fiscal comum (eg. quanto à distribuição de dividendos) aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes¹ e a Directiva que estabelece um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes.²

Em Portugal, na decorrência dos esforços acima referidos, o legislador tem vindo a introduzir alterações ao regime fiscal de forma a harmonizá-lo com directrizes e decisões europeias. Alterações bem patentes, por exemplo, na reforma da tributação automóvel³, ou na recente alteração ao Código do IRS na sequência da acção da Comissão Europeia, que considerou discriminatória e incompatível com os Tratados a isenção de tributação dos ganhos de lotarias organizadas em Portugal pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (Euromilhões e Liga dos Milhões), quando os ganhos obtidos através de lotarias organizadas por outros Estados-Membros estavam sujeitos a tributação.

Quanto ao futuro, e no âmbito da aplicação do Tratado de Lisboa, nada parece fazer duvidar que continuarão a surgir novas decisões e medidas que, na sequência do labor até agora delineado, aprofundarão a influência progressiva da integração europeia nos sistemas fiscais dos Estados-Membros.

¹ Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990.

² Directiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003.

³ No preciso momento em que terminamos este texto tomamos conhecimento que a Comissão Europeia toma nova posição nesta área, instando Portugal a alterar, novamente, a sua legislação sobre o imposto de circulação anual relativo aos veículos a motor.